



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000375344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 2046699-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são impetrantes EVERTON TORRES DA SILVA e WALDIR LUIZ DIDI GIOVANNETTI e Paciente IVANILDO LOURENÇO DA SILVA, Interessados JEFFERSON DONATO SILVA, WELTON DE PAULA, LINILTON ANTÔNIO DO NASCIMENTO VIEIRA, MARCONDES SINESIO DA SILVA, FILIPE ANTONIO DA SILVA FERREIRA e WILLIAN DA SILVA DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM da presente impetração com relação à reiteração; e, no mais, DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus, impetrada em favor de IVANILDO LOURENÇO DA SILVA, qualificados nos autos, devendo aguardar como se encontra na Ação Penal nº 1526438-47.2024.8.26.0228 - 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de São Paulo, contra ele proposta. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56354

HABEAS CORPUS Nº 2046699-44.2025.8.26.0000

IMPETRANTES: EVERTON TORRES DA SILVA
WALDIR LUIZ DIDI GIOVANNETTI

PACIENTE.....: IVANILDO LOURENÇO DA SILVA

ORIGEM.....: PLANTÃO JUDICIÁRIO
CJ DA COMARCA DE SÃO PAULO

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora VIVIAN BRENNER DE OLIVEIRA)

PENAL – PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. 2. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – REITERAÇÃO – HABEAS CORPUS Nº 2385207-20.2024.8.26.0000. 1. O alegado constrangimento ilegal devido ao excesso de prazo na formação da culpa não prospera. A análise do prazo deve ser feita à luz da razoabilidade. Não se constatando abuso ou ilegalidade na atuação da autoridade apontada como coatora, que vem demonstrando zelo no andamento do processo, não há que se falar em constrangimento ilegal. **2.** No mais, em consistindo a ação penal constitucional em mera reiteração do quanto tratado no *Habeas Corpus* nº 2385207-20.2024.8.26.0000, já julgado, a nova impetração não comporta conhecimento. **ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.**

Os Doutores **EVERTON TORRES DA SILVA** e **WALDIR LUIZ DIDI GIOVANNETTI** – Advogados, impetram *habeas corpus* em favor de **IVANILDO LOURENÇO DA SILVA**, com pedido de liminar, afirmando que ele estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ato do Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Circunscrição Judiciária da Comarca de São Paulo que, nos Autos de Processo Crime nº 1526438-47.2024.8.26.0228, instaurado para apurar crime, que não especifica, o mantém



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

preso ilegalmente, inobstante preencha os requisitos para o restabelecimento da sua liberdade.

Narram os Impetrantes, que o Paciente foi preso em flagrante delito, sendo sua prisão convertida em preventiva, embora ausentes os requisitos autorizadores da mesma, pois ele é tecnicamente primário, tem trabalho lícito, residência fixa, um filho menor de 12 anos de idade, que necessita de cuidados especiais e os crimes não envolveram violência ou grave ameaça.

Sustentam, que a r. decisão que decretou a prisão preventiva é inidônea, pois se baseou na gravidade em abstrato do crime, sendo o caso de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Alegam, que foi decretada a prisão preventiva do Paciente, aos 08.11.2024. “... até o presente momento, não houve qualquer, manifestação do Juízo competente em relação á segregação cautelar, nos termos do ART. 316, E SEQUINTEs, ART. 400 E ART. 412 DO CPP ...”, que tampouco concluiu a instrução criminal, o que implica em evidente excesso de prazo na formação da culpa por desídia exclusiva do Estado-Juiz.

Em suma, pleiteiam em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, sem ou com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 1/28).

O pedido de liminar foi indeferido, sendo dispensada a vinda de Informações da d. autoridade apontada como coatora (fls. 109/110).

A d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido da denegação da ordem (fls. 116/124).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.

1. Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, tal análise deve ser feita à luz da razoabilidade e justificada pelas circunstâncias do caso concreto, não apenas tendo em mente os prazos estabelecidos em lei.

Consta das Informações prestadas pela d. autoridade apontada como coatora:

“... O paciente Ivanildo Lourenço da Silva foi preso em flagrante delito em 07 de novembro de 2024 e, em sede de audiência de custódia, teve sua prisão convertida em preventiva em 08 de novembro de 2024.

Em 12 de dezembro de 2015, o paciente pediu habilitação nos autos.

O processo tramitava perante o DIPO, tendo sido encaminhado a esta Vara em 17 de dezembro de 2024, tendo sido deferida na mesma data.

Em 15 de janeiro de 2025, o Ministério Público ofereceu a denúncia contra o paciente, Jefferson Donato Silva, Marcondes Sinesio da Silva, Willian da Silva de Jesus, Welton de Paula, Filipe Antonio da Silva Ferreira e Linilton Antonio do Nascimento Vieira. O paciente foi denunciado como incurso nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 e no artigo 16, § 1º da Lei 10.826/03. Na mesma oportunidade, o Ministério Público manifestou-se pela incompetência deste Juízo para o prosseguimento da demanda, por entender ausentes os elementos exigidos pela Lei 12.850/13 para a caracterização de uma organização criminosa. Narra a denúncia, em suma, que os denunciados se associaram para o tráfico de drogas ilícitas, e Ivanildo seria responsável por acondicionar o dinheiro arrecadado em 'carro forte' e lavar para a sua casa, onde foi encontrado valores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Em 28 de janeiro de 2025, este juízo acolheu a manifestação ministerial e suscitou conflito negativo de competência ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

No momento, os autos aguardam o julgamento do conflito de competência. ...” (fls. 109/110 - sic).

O Conflito de Jurisdição nº 0004817-39.2025.8.26.0000, da Relatoria do eminente Desembargador HERALDO DE OLIVEIRA, foi julgado aos 26.03.2025, pelos dd. Desembargadores que integram a Colenda Câmara Especial, que *"Conheceram do conflito negativo e determinaram a redistribuição dos autos de origem a uma das Varas Criminais da Capital. V.U."* (SAJ)

Como se percebe, o trâmite do processo vem ocorrendo de forma regular e em tempo razoável, não havendo qualquer abuso ou ilegalidade por parte da autoridade apontada como coatora, que não colaborou, de forma deliberada, para eventual atraso, ao contrário, demonstra zelo pelo bom andamento processual e respeito às garantias processuais.

Sobre o tema assim já se pronunciou o Guardião Maior da Carta Constitucional:

“PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS'. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LIMINAR INDEFERIDA NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691. FLEXIBILIZAÇÃO AUTORIZADA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. COMPLEXIDADE DO FEITO. 'WRIT' NÃO CONHECIDO. I - A Súmula 691 desta Corte somente pode ser superada em caso de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. II - A atual jurisprudência desta Casa é firme no sentido 'da irrelevância da discussão acerca da existência ou não de fundamentação da prisão em flagrante de acusado de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

tráfico ilícito de entorpecentes', uma vez que "a proibição de liberdade provisória, nesses casos, decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, inc. XLIII, da CF e da vedação legal imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.464/07" ('HC' 95671/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 'HC' 95060/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO). III - O prazo regular para o término da instrução, segundo decorre de uma primeira análise dos autos, foi ultrapassado em decorrência da complexidade dos fatos e da necessidade de expedição de cartas precatórias e de ofícios para outras comarcas, esses últimos, inclusive, solicitados pela defesa. IV – 'Writ' que tramita regularmente no STJ, aproximando-se de seu julgamento final. V – 'Habeas corpus' não conhecido." (HC nº 95551/SP – Primeira Turma – Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 12.05.09, DJE 113- divulg. 18.06.09).

Importante ter em mente a realidade do nosso sistema judiciário que possui uma excessiva demanda de processos, constantemente crescente, fato, dentre outros, causador de grande volume de trabalho, principalmente nos juízos de Primeira Instância, motivo que, no caso concreto, justifica o atraso no encerramento do processo; além do fato de estar pendente o julgamento do conflito de competência.

Assim, não se constatando qualquer abuso ou ilegalidade por parte da autoridade apontada como coatora a ensejar o excesso de prazo na formação a culpa, a pretensão não comporta acolhimento.

2. Constato que foi impetrado o *Habeas Corpus* nº 2385207-20. 2024.8.26.0000, em favor do Paciente, pelos mesmos Impetrantes do presente *writ*, pleiteando a revogação da prisão preventiva devido à ausência dos requisitos autorizadores, onde proferi o Voto nº 55851, denegando a ordem, sendo acompanhado, por unanimidade, por esta Colenda Terceira Câmara de Direito Criminal, aos 24.01.2025, nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

“... VOTO Nº 55851

HABEAS CORPUS Nº 2385207-20.2024.8.26.0000

IMPETRANTES: EVERTON TORRES DA SILVA

WALDIR LUIZ DIDI GIOVANNETTI

PACIENTE.....: IVANILDO LOURENÇO DA SILVA

ORIGEM: PLANTÃO JUDICIÁRIO

CJ DA COMARCA DE SÃO PAULO

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora VIVIAN BRENNER DE OLIVEIRA)

PENAL – PROCESSO PENAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - HABEAS CORPUS Nº 2380634-36.2024.8.26.0000 IMPETRADO EM FAVOR DE CORRÉU – PELOS MESMOS FUNDAMENTOS – JÁ JULGADO. 2. PRISÃO DOMICILIAR. 1. A situação, especificamente quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, sem ou com aplicação de medidas cautelares diversas de prisão, no particular, é idêntica ao quanto sustentado em favor do Corrêu LINILTON ANTÔNIO DO NASCIMENTO VIEIRA, eis que estão sendo acusados pelo mesmo fato, o que permite simplesmente ratificar o que já foi decidido. 2. Não comprovando o Paciente sua imprescindibilidade nos cuidados do filho menor, e a extrema debilidade de sua saúde, não se justifica a concessão da benesse, não havendo constrangimento ilegal a ser reparado. ORDEM DENEGADA.

Os Doutores EVERTON TORRES DA SILVA e WALDIR LUIZ DIDI GIOVANNETTI – Advogados, impetram 'habeas corpus' em favor de IVANILDO LOURENÇO DA SILVA, com pedido de liminar, afirmando que ele estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ato do Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Circunscrição Judiciária da Comarca de São Paulo que, nos Autos de Processo Crime nº 1526438-47.2024.8.26.0228 (redistribuído à 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores do Foro Central da Comarca de São Paulo – fls. 446 dos autos principais), instaurado para apurar crimes previstos nos art. 180, do Código Penal; art. 33 e, art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006; e, art. 16, da Lei nº 10.826/2003; o mantém preso ilegalmente, inobstante preencha os requisitos para o restabelecimento da sua liberdade.

Narram os Impetrantes, que a d. autoridade apontada como coatora homologou a prisão em flagrante delito do Paciente e, a converteu em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

preventiva, sem elementos suficientes que a justifiquem, sendo a medida desproporcional e desnecessária. Alegam, que o Paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, trabalho lícito, '... único provedor do lar, com filho menor de 12 anos, com grau de autismo e pelo delito praticado não ser violento ou imputar grave ameaça à pessoa ...'.

Relatam, que '... nada de ILÍCITO foi encontrado com o paciente, apenas foi apreendido um veículo, que segundo boletim de ocorrência, continha um suposto compartimento secreto, que fora apreendido conforme fls. 154 ... Verifica-se, que em sua NOTA DE CULPA, não há de fato elencada a MOTIVAÇÃO DA PRISÃO, isso porque de fato, não há motivo para que ela subsista ...'.

Destacam, que '... o paciente NEGA FIELMENTE qualquer participação ou envolvimento nas condutas descritas nas investigações, até porque (nada ilícito havia em seu poder no momento da prisão) não se justificando sua prisão processual pela 'garantia da ordem pública' ...'.

Sustentam, que a r. decisão é inidônea, pois se baseou na gravidade em abstrato dos crimes, viola o princípio da presunção de inocência, não possui '... nenhuma fundamentação legal ou indícios de autoria e materialidade do fato devidamente comprovada ...'.

Acrescentam, que é '... nítida a ILEGALIDADE da Decisão que se resume a indicar a necessidade de 'preservação da ordem pública' sem indicar elementos bastantes a demonstrar o risco da manutenção do agente em liberdade, motivos pelos quais devem conduzir ao imediato RELAXAMENTO DA PRISÃO, por notória NULIDADE da decisão imotivada ... Se isso não bastasse, o crime supostamente cometido não se reveste de maior gravidade, vez que cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa ...'.

Aduzem, que, em caso de eventual condenação, poderia ser fixado regime diverso do fechado, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que implicaria na desproporcionalidade da prisão preventiva. Ainda, '... embora o filho do Paciente seja menor de 12 anos, a situação familiar e a dependência integral da menor pelo Paciente são circunstâncias que merecem especial atenção e justificam a flexibilização da medida cautelar. Além disso, a situação de enfermidade (AUTISMO) impõe a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proteção à família, previstos na Constituição Federal. Portanto, a manutenção da prisão preventiva revela-se desproporcional e inadequada frente à realidade familiar do Paciente, devendo ser considerada a possibilidade de substituição da prisão por outra medida que permita que ele assista sua família em momento tão crítico ...'.

Ressaltam, que '... o paciente é portador de HIPERTENÇÃO ARTERIAL E DIABETES, assim os Tribunais Superiores, por questões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

humanitárias, admitem, excepcionalmente, a prisão domiciliar a condenados que estejam submetidos a pena em regime diverso do aberto, observadas as peculiaridades do caso concreto ...' (sic).

Em suma, em liminar, pleiteiam a concessão da ordem para expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente. No mérito, requerem a confirmação da liminar para que seja restituída a liberdade do Paciente e, caso seja o entendimento, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, '... bem como, substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar nos termos do ART. 318, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, pelos cuidados especiais de pessoa menor de 12 (doze) anos de idade ou com deficiência ...' (fls. 1/28).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 56/60); a d. autoridade apontada como coatora prestou Informações (fls. 63); e, a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido da denegação da ordem (fls. 74/89).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela Resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.

Quanto a revogação da prisão preventiva, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão, devido a suposta inocência do Paciente e ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, constato que foi impetrado em favor do Corréu LINILTON ANTÔNIO DO NASCIMENTO VIEIRA, o Habeas Corpus nº 2380634-36.2024.8.26.0000, julgado em Sessão permanente e virtual de 17.01.2025, no qual proferi o Voto nº 55818, acolhido por unanimidade, nos seguintes termos:

'... VOTO Nº 55818

HABEAS CORPUS Nº2380634-36.2024.8.26.0000
IMPETRANTE: MARCIO ARAUJO NEVES
PACIENTE.....: LINILTON ANTÔNIO DO NASCIMENTO VIEIRA
ORIGEM.....: CJ PLANTÃO JUDICIÁRIO
COMARCA DE SÃO PAULO
(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora VIVIAN BRENNER DE OLIVEIRA)

**PENAL – PROCESSO PENAL – 'HABEAS
CORPUS' – TRÁFICO DE DROGAS –
ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – PORTE
ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

RESTRITO. 1. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO APREENSÃO DE OBJETO ILÍCITO. 2. PROVA DA EXISTÊNCIA DOS CRIMES E INDÍCIOS DE AUTORIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. 3. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA 1. *A análise aprofundada de matéria fática, quanto à prova da materialidade e indícios de autoria do Paciente, é inadmissível nos estreitos limites desta ação penal constitucional. 2. A decisão que converte a prisão em flagrante em prisão preventiva devidamente fundamentada, não conduz a constrangimento ilegal, em havendo prova da existência dos crimes e indícios suficientes de autoria, a justificar a medida extrema, mas necessária, para evitar a reiteração delitiva, garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. 3. As medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ante peculiaridades das circunstâncias concretamente analisadas. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, DENEGADA.*

O Doutor MARCIO ARAUJO NEVES – Advogado, impetra 'habeas corpus' em favor de LINILTON ANTÔNIO DO NASCIMENTO VIEIRA, com pedido de liminar, afirmando que ele estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ato do Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Circunscrição Judiciária da Comarca de São Paulo que, nos Autos de Prisão em Flagrante Delito nº 1526438-47. 2024.8.26.0228 (posteriormente determinada sua redistribuição à 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores do Foro Central da Comarca de São Paulo – fls. 446 dos autos principais), lavrado para apurar crimes previstos nos art. 33 e, art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006; e, art. 16, da Lei nº 10.826/2003, o mantém preso ilegalmente, inobstante preencha os requisitos para o restabelecimento da sua liberdade.

Narra o Impetrante, que a d. autoridade apontada como coatora homologou a prisão em flagrante delito e a converteu em preventiva, sem elementos suficientes que a justifiquem, sendo a medida desproporcional e desnecessária. Alega, que '... Nada de ilícito foi encontrado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

em sua posse, apenas uma quantia em espécie, que não restou demonstrado nos autos se tratar de dinheiro oriundo de ilícito ...' ('sic').

Relata, que '... o juiz 'a quo' não logrou em demonstrar o 'periculum libertatis', isso porque, a autoridade coatora nem sequer conseguiu demonstrar quais foram os ilícitos que o paciente estava cometendo no momento de sua prisão, e mais, utilizou fundamentação genérica para fundamentar o decreto prisional ...' ('sic').

Destaca, que '... passados mais de um mês da prisão do paciente a denúncia ainda não foi oferecida, ou seja, ele está detido sem nem saber quais crimes está sendo acusado. Isso posto, resta evidente que o paciente faz jus em responder o processo em liberdade ...' ('sic').

Sustenta, que a r. decisão é inidônea pois se baseou na gravidade em abstrato dos crimes e utilizou-se de fundamentação genérica.

Aduz, que, em caso de eventual condenação, poderia ser fixado regime diverso do fechado, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que implicaria na desproporcionalidade da prisão preventiva.

Em suma, em liminar e no mérito, pleiteia a concessão da ordem para que o Paciente possa responder o processo em liberdade; bem como a respectiva expedição do Alvará de Soltura. E, caso seja o entendimento, requer seja deferida a liberdade provisória mediante pagamento de fiança (fls. 1/8).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 35/37); a d. autoridade apontada como coatora prestou Informações (fls. 40/41); e, d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido da denegação da ordem (fls. 56/64).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

1. A pretensão do Impetrante de análise das provas no que diz respeito à ausência de materialidade e indícios de autoria, não comporta conhecimento, afinal, a via estreita desta ação penal constitucional, no particular, não autoriza avaliação aprofundada do conjunto probatório, cabendo apenas ao Juízo de conhecimento fazê-la no momento oportuno.

Neste sentido:

"HABEAS CORPUS" - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE COMPROVADA - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUANTO À AUTORIA DO FATO DELITUOSO - CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO 'HABEAS CORPUS' - LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR - PEDIDO INDEFERIDO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. ... INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DESSE PRESSUPOSTO LEGAL - NECESSIDADE, PARA TANTO, DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO 'HABEAS CORPUS'. - A ação de 'habeas corpus' - de caráter sumaríssimo - constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise aprofundada da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos indiciários e/ou instrutórios coligidos no procedimento penal. Precedentes.' (HC nº 93369/BA – Segunda Turma – Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 15.09.2009).

2. O Paciente foi autuado para apurar a prática de crimes previstos nos art. 33 e art. 35, ambos da Lei nº 11.343/06; e, art. 16, do Estatuto do Desarmamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A prisão em flagrante convertida em preventiva, sob os seguintes fundamentos:

'... No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico (artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06) além de receptação (artigo 180, do CP) para o autuado Willian, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (artigo 16, do Estatuto do Desarmamento) para os autuados Filipe, Linilton e Jefferson encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de exibição e apreensão de fls. 152/155, o auto de depósito de fls. 156 e o laudo de constatação da droga de fls. 138/142 bem como o relatório de investigação de fls. 82/100.

De fato, em cumprimento de mandado de busca e apreensão e realização de trabalho investigativo, os autuados foram presos em flagrante praticando diversas condutas relacionadas a associação criminosa de tráfico de drogas tais como conforme relatado a fls. 22 '1. FILIPE ANTONIO DA SILVA FERREIRA – auxilia na produção, preparo, embalagem e entrega de entorpecentes em pontos de venda dentro da 'Comunidade Lavios'; 2. WILLIAN DA SILVA RAMILO – exerce as funções de 'olheiro', controlando a entrada e saída de pessoas que possam ser suspeitas e, também, a chegada de policiais pela viela fortificada que escondia o laboratório de refino e preparo das drogas. Além disso, o encontro de motocicleta roubada em seu 'posto de trabalho' demonstra que o utilizava para outros ilícitos; 3. WELTON DE PAULA – conduz o 'carro cofre' 'RENAULT/LOGAN', ora apreendido com outro indivíduo, mas as investigações demonstram fotograficamente que ele foi surpreendido por diversas vezes o conduzindo. WELTON busca as drogas com FILIPE e JEFFERSON no interior da comunidade, distribuindo em diversos pontos de venda, com outro veículo 'cofre', 'HONDA/CIVIC', realiza a 'recolha' de valores obtidos nos pontos de venda com os investigados LINILTON e outras



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

peçoas responsáveis pela venda, levando até seu destino final que é a pessoa de MARCONDES SINÉSIO; 4. JEFFERSON DONATO SILVA – auxilia FILIPE na produção e preparo das drogas, entregando a WELTON para distribuição em pontos de venda, além disso recebe dinheiro de outras 'lojas' e repassa para WELTON com o veículo 'HONDA/CIVIC' para posterior entrega a MARCONDES; 5. MARCONDES SINÉSIO DA SILVA – é o arrecadador de todo dinheiro amealhado nos pontos de venda de drogas, exercendo função de liderança no grupo, entregando a IVANILDO que o acondicionava em 'carro forte' e levava para sua residência, o que é corroborado pelo encontro de valores em sua casa; 6. LINILTON ANTONIO DO NASCIMENTO VIEIRA - recebe a arrecadação de outras 'lojas' e repassa para WELTON, que, por sua vez, entrega a MARCONDES, porém, em outras oportunidades repassa diretamente a MARCONDES, o que é comprovado pelo encontro de valores em sua residência; 7. IVANILDO LOURENÇO DA SILVA - uma vez que possui um 'carro cofre' exercia a função de transporte dos valores escusos no compartimento secreto, escondendo-os em sua residência'.

Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria dos cometimentos dos crimes de associação para o tráfico de drogas e tráfico de drogas, cujas penas privativas de liberdade máximas ultrapassam o patamar de 4 (quatro) anos.

Assentado o 'fumus comissi delicti', debruço-me sobre o eventual 'periculum in libertatis'.

E, a esse respeito, observo a necessidade de decretação da medida mais gravosa, eis que a preservação da ordem pública a impõe.

Com efeito, as condutas delitivas dos autuados são de acentuada gravidade e lesividade à saúde pública, considerando a apreensão de relevante quantidade de substância entorpecente (fls. 138/142), além da existência de organização criminosa bastante organizada, o que acresce reprovabilidade à sua conduta delitiva e denota o perigo gerado pelo seu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva de todos os indiciados como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública.

Ressalto que, embora alguns indiciados sejam primários, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade. É que 'o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis'(STJ, HC nº 0287288-7, Rel. Min. Moura Ribeiro, Dje. 11/12/2013). 'A circunstância de o paciente possuir condições pessoais favoráveis como primariedade e excelente reputação não é suficiente, tampouco garantidora de eventual direito de liberdade provisória, quando o encarceramento preventivo decorre de outros elementos constantes nos autos que recomendam, efetivamente, a custódia cautelar. A prisão cautelar, desde que devidamente fundamentada, não viola o princípio da presunção de inocência' (STJ. HC nº 34.039/PE. Rel. Min. Felix Fisher, j. 14/02/2000). Ressalte-se, a esse respeito, a detalhada explicação contante do relatório de investigação de fls. 82/100..

Nesse sentido: Habeas Corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 33, 'caput', da Lei nº 11.343/06, cc artigo 29 do Código Penal). Pleito de revogação da prisão preventiva. Descabimento. Paciente denunciada por transportar e guardar, em concurso com o corréu, elevada quantidade de droga (1.617,78 gramas de maconha), além de dinheiro em espécie (R\$ 128,00) e uma balança digital de precisão. Material periciado com resultado positivo para referida substância. Necessidade de manutenção da prisão preventiva para se resguardar a saúde pública. Pressupostos da segregação cautelar presentes. Inócuas outras medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada. (TJSP; 'Habeas Corpus' Criminal 2086597-35.2023.8.26. 0000; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santo Anastácio – Vara Única; Data do Julgamento: 10/05/2023; Data de Registro: 10/05/2023)

Ainda os autuados Filipe, Linilton, Marcondes, Welton e Willian são reincidentes e ostentam maus antecedentes, (fls. 157/159, 162/165, 166/167, 168/169, 171/172) de modo que a conversão do flagrante em prisão preventiva se faz necessária também a fim de se evitar a reiteração delitiva, eis que em liberdade já demonstraram concretamente que continuarão a delinquir, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para afastá-los da prática criminosa e confirmam o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.

Ressalte-se que, em sendo reincidentes, inaplicável a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006, de modo que o delito torna-se hediondo e, portanto, suscetível de justificar a segregação cautelar.

Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

CONVERTO a prisão em flagrante de JEFFERSON DONATO SILVA, WILLIAN DA SILVA DE JESUS, FILIPE ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCONDES SINESIO DA SILVA, LINILTON ANTONIO DO NASCIMENTO VIEIRA, WELTON DE PAULA e IVANILDO LOURENÇO DA SILVA em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão ...' (grifo nosso) (fls. 231/234 – autos principais).

Primeiramente, insta consignar que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, encontra-se devidamente fundamentada, atendendo perfeitamente ao quanto exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

Razão assiste à autoridade apontada como coatora ao decretar a prisão cautelar, afinal, consta da Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO, que há indícios de que o Paciente estaria associado com JEFFERSON DONATO SILVA, WILLIAN DA SILVA DE JESUS, FILIPE ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCONDES SINESIO DA SILVA, WELTON DE PAULA e IVANILDO LOURENÇO DA SILVA e outros indivíduos ainda não identificados para prática reiterada de crimes de tráfico de drogas, furto, receptação, roubo, porte ilegal de arma de fogo e outros, no âmbito da Lei nº 12.850/2013. Consta ainda, que o Paciente '... recebia a arrecadação de outras 'lojas' e a repassava para WELTON, que, por sua vez, entregava a MARCONDES, porém, em outras oportunidades repassava diretamente a MARCONDES, o que estaria comprovado pelo encontro de valores em sua residência ...' (fls. 414/439 – autos principais), no valor de R\$ 10.072,00; além de uma máquina leitora de cartão magnético, diversos pequenos potes de plástico com tampa e saquinhos plásticos 'zipados' (fls. 152/155 – autos principais).

Comprovada a materialidade dos crimes, há nos autos ao menos fortes indícios de ter o Paciente praticado as condutas a ele imputadas, considerando as provas até então produzidas.

Assim, em juízo de cognição sumária, os fatos concretos indicam que se solto, o Paciente por certo tornará a delinquir, dando continuidade às atividades



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ilegais, mormente, por ser reincidente e ostentar maus antecedentes (fls. 162/165 – autos principais). Portanto, a prisão preventiva se faz necessárias para assegurar a ordem pública, e evitar a reiteração delitiva, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

A medida é extrema sim, mas, no caso, necessária.

O princípio constitucional do estado de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), não impede a prisão provisória do autor de crime, em defesa da própria sociedade, quando presente motivo que a justifique, como é o caso.

Por conseguinte, presentes os requisitos necessários para a manutenção do decreto de prisão do Paciente, previstos no art. 312, Código de Processo Penal, não pode mesmo a prisão preventiva ser revogada.

Pelos mesmos motivos acima delineados, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ao caso.

Quanto à alegação de que em caso de eventual condenação, poderia ser fixado regime diverso do fechado; trata-se de fato futuro e incerto, que poderá ou não ocorrer, não justificando assim a liberdade imediata; ademais, tal tese deverá ser analisada pela autoridade apontada como coatora, no momento oportuno, não cabendo a análise prematura por este Colegiado por meio desta ação penal constitucional.

Ante todo o exposto, NÃO CONHEÇO da matéria fática suscitada, e no mais, DENEGO a presente ordem de 'habeas corpus,' impetrada em favor do Paciente LINILTON ANTÔNIO DO NASCIMENTO VIEIRA, qualificado nos autos, devendo aguardar preso o destino dos Atos de Prisão em Flagrante Delito nº 1526438-47. 2024.8.26.0228 – 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores do Foro Central da Comarca de São Paulo, contra ele lavrado ...'.

Embora conste no Voto acima, que o Paciente e corréu LINILTON também estivessem sendo investigados pelos crimes de furto, receptação, roubo, porte ilegal de arma de fogo e outros, no âmbito da Lei nº 12.850/2013, verifica-se que com oferecimento da denúncia, aos 15.01.2025 (fls. 469/478 - autos principais), somente foram denunciados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico; mas é de perfeita aplicabilidade ao caso em tela, pois a situação, especificamente quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, no particular, é idêntica ao quanto sustentado em favor do corréu, eis que estão sendo acusados no mesmo caso, o que permite simplesmente ratificar o quanto acima consignado.

Com relação ao pedido de prisão domiciliar, em razão do Paciente ter um filho com 12 anos de idade incompletos, portador de autismo, e sofrer de hipertensão arterial e diabetes, por ora, também não deve prosperar, pois ele não comprovou sua imprescindibilidade nos cuidados do menor e suas alegadas comorbidades, nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça: '... não há comprovação cabal da situação de extrema debilidade do paciente, conforme impõe o artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal. Como decorrência, as enfermidades indicadas não representaram óbice à prática criminosa do paciente. No mais, o sistema prisional tem profissionais de saúde, à disposição em diversos estabelecimentos prisionais e, quando é preciso, o tratamento médico pode ser realizado externamente. Logo, a presunção é de que o tratamento pode bem ser administrado no sistema penitenciário ...' (fls. 88/89).

Ante todo o exposto, DENEGO a presente ordem de 'habeas corpus', impetrada em favor de IVANILDO LOURENÇO DA SILVA, qualificado nos autos, devendo aguardar preso o destino da Ação Penal nº 1526438-47.2024.8.26.0228 - 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de São Paulo, contra ele proposta. ...".

Portanto, como se constata, no particular, a pretensão deduzida nos limites deste *habeas corpus* – em relação a prisão preventiva – é justamente uma mera reiteração do quanto deduzido nos autos acima indicados, não comportando, portanto, conhecimento.

Vale consignar, ainda, no tocante à revisão da necessidade da manutenção da prisão preventiva, imposta pela autoridade apontada como coatora, que decretou a medida cautelar, prevista no parágrafo único do art. 316, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, não há de falar em irregularidades que pudessem prejudicar a defesa do Paciente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente impetração com relação à reiteração; e, no mais, **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*, impetrada em favor de **IVANILDO LOURENÇO DA SILVA**, qualificados nos autos, devendo aguardar como se encontra na Ação Penal nº 1526438-47.2024.8.26.0228 - 1ª Vara de Crimes Tributários, Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Comarca de São Paulo, contra ele proposta.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)